

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 trouxe alterações em diversas leis, inclusive na Lei nº 8.666/93. No presente documento vamos tratar sobre a realização de dispensa de licitação enquadrada no art. 24 inc. XXI da Lei nº 8.666/93, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

...

*XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23;”*

A definição sobre o que pode ser enquadrado legalmente como dispensa de licitação no inciso XXI, encontra-se no art. 6º inc XX da mesma lei, a saber:

“XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.”

Temos então a configuração formada, a saber, uma interpretação pública para “produtos para pesquisa e desenvolvimento- P&D”, e a definição de que um projeto de pesquisa deverá ter pelo menos uma das seguintes naturezas: **pesquisa científica e tecnológica; e desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica**, o que deve ser comprovado no processo de aquisição.

Posto isto, se a aquisição de bens ou contratação de serviços que se pretende efetuar possui a configuração de P&D estabelecida em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante, estas poderão ser processadas através de dispensa de licitação com base no inciso XXI do art. 24, desde que observados os critérios descritos no presente documento.

Ainda, a expressão “instituição contratante” trazida no inc XX pode ser entendida como “ente financiador”, e no presente documento a denominaremos desta forma.

CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DO INC. XXI DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

Para a aquisição de bens ou contratação de serviços para P&D, através de dispensa de licitação com base no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, operacionalizadas por meio dos setores de compras da UTFPR e FUNTEF, deverão ser observados os seguintes critérios:

1) Na requisição feita por meio do SIORG o requisitante deverá juntar cópia do projeto de pesquisa e instrumento contratual a que se destinam os bens ou serviços, devidamente aprovado pelo ente financiador.

2) O projeto de pesquisa e instrumento contratual juntados pelo requisitante na requisição do SIORG devem atender no mínimo as seguintes formas:

2.1) Estarem acompanhados de correspondente parecer da Pró-Reitoria a que dizem respeito, que poderá ser a Pró-Reitoria de Relações Empresariais - PROREC ou a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PROPPG, atestando que o projeto de pesquisa enquadra-se em pelo menos uma das naturezas: **pesquisa científica e tecnológica; e desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica**.

2.2) Conterem a discriminação dos bens ou serviços da requisição do SIORG, pois é obrigatória a comprovação da vinculação dos bens ou serviços que se pretendem adquirir com o referido projeto.

2.2.1) As necessárias alterações na discriminação dos bens ou serviços constantes no projeto de pesquisa e instrumento contratual, assim entendidas/julgadas pelo responsável pelo projeto, sejam de especificações ou de quantidades também deverão ser processadas junto ao ente financiador e incluídas por meio de documento legalmente reconhecido a exemplo de termo aditivo, como condição para que o processo de aquisição seja iniciado.

3) A motivação do ato para a aquisição ou contratação permanece obrigatória, é a justificativa onde se deve demonstrar o “porque” o bem ou serviço é necessário para a execução do projeto.

4) A comprovação do menor preço continua sendo através de pesquisa de mercado, cujas propostas devem ser anexadas ao processo da dispensa, em número mínimo de 03 (três) ou na sua impossibilidade a juntada de justificativa para tal.

5) Existe limite de valor para Dispensa de Licitação para P&D somente nos casos de obras e serviços de engenharia cuja utilização do inc. XXI do art. 24 somente é permitida até 20% do valor definido para a modalidade Tomada de Preços, ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1) A utilização da dispensa para P&D para obras e serviços de engenharia depende de regulamentação federal para vigor, conforme exposto no art. 24 § 3º:

“A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.”

6) O autor do projeto básico ou executivo poderá contratar com a Administração, através de dispensa para P&D para a execução de **serviço e do fornecimento de bens a ele necessários**, exceto para obras e serviços de engenharia pois estes dependem de regulamentação federal para vigor, nos moldes dos arts. 24 § 4º e 9º inc I da Lei nº 8.666/93.

7) A apresentação dos documentos necessários para a verificação das regularidades previstas nos arts. 28 a 31 permanecem obrigatórias no âmbito da UTFPR e FUNTEF, pois o art. 32 § 7 da Lei nº 8.666/93 que possibilita a não verificação destes, no todo ou em parte, necessita de regulamentação federal para vigor.

7.1) A contratada continua tendo que possuir o SICAF ou apresentar os documentos mínimos exigidos, observando os seguintes critérios:

Produtos para P&D	Valor	Habilitação
Bens e Serviços	até R\$ 8.000,00	-SICAF ou todos os seguintes documentos: - Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)
Obras e Serviços de Engenharia (depende de regulamentação federal)	até R\$ 15.000,00	- Certidão negativa de débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros

Produtos para P&D	Valor	Habilitação
Bens e Serviços	acima de R\$ 8.000,00	- SICAF ou todos os documentos previstos nos arts. 28 a 31, sempre que couberem.
Obras e Serviços de Engenharia (depende de regulamentação federal)	acima de R\$ 15.000,00	

8) Caso no projeto de pesquisa e instrumento contratual firmado, a execução das despesas esteja atrelada ao uso de determinada modalidade de licitação, não será possível a utilização da dispensa de licitação para P&D, mas unicamente a modalidade determinada.

9) Os demais incisos ao art. 24 não sofreram alterações, e portanto os parâmetros do art. 26 da Lei nº 8.666/93 também permanecem válidos.

10) A Nota Técnica Jurídica da Procuradoria é obrigatória e deverá ser emitida para todos os processos enquadrados no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 .

Curitiba, 24 de maio de 2016.

PROPLAD.